material ou do regime processual de autorização de projectos sujeitos a avaliação de impacto?

(¹) Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 175, p. 40; EE 15 F6 p. 9).

(2) Directiva 97/11/CE do Conselho de 3 de Março de 1997 que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 73, p. 5).

- (3) Directiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho Declaração da Comissão (JO L 156, p. 17).
 (4) Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 2005,
- (4) Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (JO L 124, p. 1).

Acção intentada em 6 de Abril de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica

(Processo C-132/09)

(2009/C 153/39)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: B. Eggers e J.-P. Keppenne, agentes)

Demandado: Reino da Bélgica

Pedidos da demandante

- declarar que, tendo recusado a participação financeira nas despesas de mobiliário e de material didáctico para as escolas europeias, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do acordo de instalação de 1962, conjugado com o artigo 10.º CE;
- condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão denuncia uma violação do acordo celebrado, em Outubro de 1962, entre o Conselho Superior das Escolas Europeias e o Reino da Bélgica, relativa à recusa por parte deste de assumir as despesas de mobiliário e de material didáctico das escolas europeias estabelecidas no seu território.

Para fundamentar o seu recurso, a recorrente alega, em primeiro lugar, que resulta do artigo 6.º, segundo parágrafo, da Convenção relativa ao Estatuto das escolas europeias, de 21 de Junho de 1994 (¹), que cada Estado-Membro deve tratar as escolas europeias como estabelecimentos escolares regidos pelo direito público nacional. Consequentemente, as escolas europeias devem ser financiadas pelos poderes públicos belgas e beneficiar de um tratamento equivalente ao das escolas públicas nacionais,

tanto no que diz respeito ao primeiro equipamento, relativo à abertura ou à ampliação de uma escola europeia, como quanto aos custos anuais de manutenção e de funcionamento destas escolas. A comunitarização do ensino na Bélgica não pode, a este respeito, justificar uma recusa de financiamento dos custos anuais de funcionamento das escolas europeias pelas autoridades belgas, na medida em que decorre de jurisprudência assente que um Estado-Membro não se pode eximir às obrigações que contraiu, delegando o exercício dessa competência em entidades públicas infra-estatais.

Em resposta às objecções levantadas pelas autoridades belgas, a Comissão assinala, em segundo lugar, que as conclusões da reunião do Conselho Superior, realizada em Karlsruhe, em Maio de 1967, não põem de forma alguma em causa as obrigações de financiamento que incumbem a este Estado na qualidade de país de instalação.

Desde logo, o Conselho Superior, em Karlsruhe, apenas elaborou orientações para um protocolo de acordo tipo com os Estados-Membros de instalação das escolas europeias e, de qualquer forma, não tem competência, atendendo à hierarquia das normas, para alterar o acordo de instalação de 1962.

Em seguida, esta «decisão» de Karlsruhe não pode, em nenhum caso, ser interpretada como «acordo posterior entre as Partes ou prática seguida posteriormente», na acepção do artigo 31.º, n.º 3, alíneas a) e b), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, quanto à interpretação a dar ao acordo de instalação, uma vez que não existe uma sucessão de actos ou de declarações constantes que ponham em causa a obrigação de financiamento prevista pelo acordo de instalação. De resto, numerosos documentos e financiamentos efectuados pela Bélgica posteriormente a 1967 atestam esta obrigação de assunção das despesas de mobiliário e de material didáctico das escolas europeias.

(1) JO L 212, p. 3

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Fővárosi Bíróság (Hungria) em 8 de Abril de 2009 — József Uzonyi/Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal Központi Szerve

(Processo C-133/09)

(2009/C 153/40)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Fővárosi Bíróság

Partes no processo principal

Recorrente: József Uzonyi

Recorrido: Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal Központi Szerve

Questão prejudicial

Decorre da frase «[d]eve ser concedido com base em critérios objectivos e não discriminatórios», do artigo 143.º B-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (¹), na versão em vigor até 31 de Dezembro de 2006, que não era possível estabelecer uma distinção para efeitos do direito ao pagamento específico, relativamente ao pagamento único por superfície para o açúcar, consoante os agricultores entregassem directamente (eles próprios) ou indirectamente (através de uma empresa integradora) a beterraba açucareira para transformação?

(¹) Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/2001 (JO L 270, p.1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (Bélgica) em 10 de Abril de 2009 — Association des Riverains et Habitants des Communes Proches de l'Aéroport B.S.C.A. (Brussels South Charleroi Airport) ASBL — A.R.A.Ch, Bernard Page/Région wallonne

(Processo C-134/09)

(2009/C 153/41)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Association des Riverains et Habitants des Communes Proches de l'Aéroport B.S.C.A. (Brussels South Charleroi Airport) ASBL — A.R.A.Ch, Bernard Page.

Recorrida: Région wallonne.

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 1.º, n.º 5, da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (¹) pode ser interpretado no sentido de que exclui do seu âmbito de aplicação uma legislação como o decreto da Région wallone, de 17 de Julho de 2008, relativo a algumas licenças para as quais existem razões imperiosas de interesse geral que se limita a referir que «existem razões imperiosas de interesse geral», para efeitos de concessão de licenças de construção, de licenças ambientais e licenças únicas relativas aos actos e obras por ela enumerados e que «ratifica» as licenças relativamente às quais é afirmado que «existem razões imperiosas de interesse geral»?
- 2) a) Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.ºA da Directiva 85/337/CEE, com a redacção dada pela Directiva

97/11/CE (²) do Conselho e pela Directiva n.º 2003/35/CE (³) do Parlamento Europeu e do Conselho opõem-se a um regime jurídico nos termos do qual o direito de realizar um projecto sujeito a avaliação de impacto é conferido por um acto legislativo contra o qual não existe uma via de recurso perante um órgão jurisdicional ou outro órgão independente e imparcial instituído por lei, que permita impugnar, quanto ao mérito e ao procedimento seguido, a decisão que confere o direito de realizar o projecto?

- b) O artigo 9.º da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental, celebrada em 25 de Junho de 1998 e aprovada pelo Comunidade Europeia por Decisão do Conselho 2005/330/CE, de 17 de Fevereiro de 2005 (4), deve ser interpretado no sentido de que obriga os Estados-Membros a prever a possibilidade de interpor recurso perante um órgão jurisdicional ou outro órgão independente e imparcial instituído por lei para impugnar, relativamente a qualquer questão de mérito ou de processo decorrente do regime material ou do regime processual de autorização de projectos sujeitos a avaliação de impacto, a legalidade de decisões, actos ou omissões abrangidos pelo âmbito de aplicação das disposições do artigo 6.º?
- c) À luz da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça, celebrada em 25 de Junho de 1998 e aprovada pelo Comunidade Europeia através da Decisão do Conselho 2005/330/CE, de 17 de Fevereiro de 2005, o artigo 10.ºA da Directiva 85/337/CEE, com a redacção dada pela Directiva 2003/35/CE, deve ser interpretado no sentido de que obriga os Estados-Membros a prever a possibilidade de interpor recurso perante um órgão jurisdicional ou outro órgão independente e imparcial instituído por lei, para impugnar a legalidade de decisões, actos ou omissões relativamente a qualquer questão de fundo ou de processo decorrente do regime material ou do regime processual de autorização de projectos sujeitos a avaliação de impacto?

(2) Directiva 97/11/CE do Conselho de 3 de Março de 1997 que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 73, p. 5).

⁽¹) Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 175, p. 40; EE 15 F6 p. 9).
(²) Directiva 97/11/CE do Conselho de 3 de Março de 1997 que altera a

⁽³⁾ Directiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho — Declaração da Comissão (JO L 156, p. 17).

⁽⁴⁾ Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (JO L 124, p. 1).